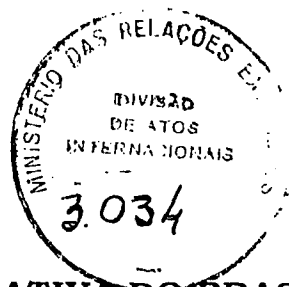


ACORDO



**ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA
DO NORTE**

SOBRE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

Desejosos de criar condições favoráveis a maiores investimentos de nacionais e empresas de um Estado no território do outro Estado;

Reconhecendo que o estímulo e proteção recíproca desses investimentos por meio de um acordo internacional fomentarão iniciativas empresariais individuais e favorecerão a prosperidade em ambos os Estados;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins do presente Acordo:

(a) o termo "investimento" significa todos os tipos de haveres e inclui, em particular, ainda que não exclusivamente, os seguintes:

(i) bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, como hipotecas, penhores ou cauções;

(ii) ações, quotas de participação e debêntures de uma empresa e qualquer outra forma de participação societária;

(iii) direitos a créditos ou a qualquer execução de obrigações previstas em contrato que tenha valor financeiro;

(iv) direitos de propriedade intelectual, fundo de comércio, processos técnicos e know-how;

(v) concessões comerciais conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões para pesquisa, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais;

Alterações ocorridas na forma pela qual os haveres tenham sido investidos não afetarão sua qualificação como investimento;

(b) o termo "renda" significa as quantias geradas por um investimento e inclui particularmente, embora não exclusivamente, lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties e honorários;

(c) o termo "nacionais" significa, em relação a cada Parte Contratante, as pessoas físicas cuja condição de nacionais dessa Parte Contratante decorre da legislação em vigor no território dessa Parte Contratante;

(d) o termo "empresas" significa:

(i) no que se refere ao Reino Unido: sociedades, firmas ou associações constituídas ou estabelecidas no âmbito da legislação em vigor em qualquer parte do Reino Unido ou em qualquer território ao qual se estenda o presente Acordo, em conformidade com o disposto no Artigo 11;

(ii) no que se refere ao Brasil: sociedades, firmas e associações constituídas ou estabelecidas no âmbito da legislação em vigor em qualquer parte do território do Brasil;

(e) o termo "território" significa:

(i) no que se refere ao Reino Unido: a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, incluindo o mar territorial e qualquer área marítima situada além dos limites do mar territorial do Reino Unido que tenha sido ou possa vir a ser designada futuramente, no âmbito da legislação nacional do Reino Unido e de acordo com o direito internacional, uma área sobre a qual o Reino Unido possa exercer direitos em relação ao

fundo do mar, subsolo e recursos naturais e qualquer território ao qual se estenda o presente Acordo, em-conformidade com o disposto no Artigo 11;

(ii) no que se refere ao Brasil: o território do Brasil, incluindo o mar territorial, bem como áreas marítimas sobre as quais o Brasil detenha direitos soberanos ou jurisdição de acordo com o direito internacional.

ARTIGO 2

Promoção e Proteção de Investimentos

(1) Cada Parte Contratante estimulará e criará condições favoráveis para que nacionais ou empresas da outra Parte Contratante invistam capital em seu território e, nos termos do direito de exercer os poderes conferidos por sua legislação, admitirá esse capital.

(2) Será concedido, permanentemente, um tratamento justo e eqüitativo aos investimentos de nacionais ou empresas de cada Parte Contratante, que gozarão de plena proteção e segurança no território da outra Parte Contratante. Nenhuma das Partes Contratantes prejudicará, de forma alguma, por meio de medidas injustificadas ou discriminatórias, a administração, manutenção, utilização, gozo ou disposição de investimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante em seu território. Cada Parte Contratante observará quaisquer obrigações assumidas em relação a investimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3

Tratamento Nacional e Cláusula de Nação Mais Favorecida

(1) Observado o disposto no parágrafo (3) do presente Artigo, nenhuma das Partes Contratantes sujeitará, em seu território, os investimentos ou rendas de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante a um tratamento menos favorável do que aquele concedido a investimentos ou rendas de seus próprios nacionais ou empresas ou a investimentos ou rendas de nacionais ou empresas de qualquer terceiro Estado.

(2) Observado o disposto no parágrafo (3) do presente Artigo, nenhuma das Partes Contratantes sujeitará, em seu território, nacionais ou empresas da outra Parte Contratante a um tratamento menos favorável do que aquele concedido a seus próprios nacionais ou empresas ou a investimentos ou rendas de nacionais ou empresas de qualquer terceiro Estado no que se refere à administração, manutenção, utilização, gozo ou disposição de seus investimentos.

(3) As disposições do presente Acordo sobre a concessão de tratamento não menos favorável do que aquele concedido a nacionais ou empresas de qualquer das Partes Contratantes ou aos de qualquer terceiro Estado não serão interpretadas de modo a obrigar uma Parte Contratante a conceder a nacionais ou empresas da outra o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

(a) qualquer união aduaneira ou acordo internacional semelhante, existente ou futuro, do qual qualquer das Partes Contratantes seja ou possa vir a ser parte;

(b) qualquer acordo ou ajuste internacional total ou precipuamente relacionado a tributação ou qualquer legislação interna total ou precipuamente relacionada a tributação;

(c) qualquer disposição constitucional relacionada à aquisição de bens e serviços pelo Poder Público.

ARTIGO 4

Indenização por Perdas

(1) Os nacionais ou empresas de uma Parte Contratante, cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofrerem perdas em razão de guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou distúrbios no território desta última, receberão, por parte da mesma, um tratamento não menos favorável do que esta Parte Contratante conceda a seus próprios nacionais ou empresas ou a nacionais ou empresas de qualquer terceiro Estado no que se refere a restituições, indenizações, compensações ou outra forma de retribuição. Os pagamentos resultantes serão livremente transferíveis.

(2) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (1) do presente Artigo, aos nacionais e empresas de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações mencionadas naquele parágrafo, sofrerem perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

(a) requisição de seus bens por suas forças ou autoridades, ou

(b) destruição de seus bens por suas forças ou autoridades, não sendo tal destruição causada por ação de combate nem por exigência da situação,

será concedida restituição ou indenização adequada.

ARTIGO 5

Desapropriação

(1) Os investimentos de nacionais ou empresas de qualquer das Partes Contratantes não serão nacionalizados, desapropriados ou submetidos a medidas de efeito equivalente à nacionalização ou desapropriação (doravante denominada "desapropriação") no território da outra Parte Contratante, exceto por motivo de utilidade pública relacionado com necessidades internas dessa Parte, em bases não discriminatórias e mediante indenização imediata, adequada e efetiva. Essa indenização corresponderá ao valor genuíno do investimento desapropriado em data imediatamente anterior à desapropriação ou antes de a desapropriação iminente ter sido tornada de domínio público, o que ocorrer primeiro; será calculada em moeda livremente conversível, incluirá juros à taxa LIBOR a partir da data da desapropriação até a data do pagamento; será paga sem demora, efetivamente realizável e livremente transferível. O nacional ou empresa afetada terá direito, no âmbito da legislação da Parte Contratante que efetuou a desapropriação, ao pronto reexame de seu caso por uma autoridade judicial ou independente dessa Parte e a ter

o seu investimento avaliado de conformidade com os princípios previstos no presente parágrafo.

(2) Quando uma Parte Contratante desapropriar os ativos de uma empresa constituída ou estabelecida no âmbito da legislação em vigor em qualquer parte de seu território, na qual nacionais ou empresas da outra Parte Contratante possuam ações, ela garantirá a aplicação do disposto no parágrafo (1) do presente Acordo na medida necessária para assegurar uma indenização pronta, adequada e efetiva dos investimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante proprietários dessas ações.

ARTIGO 6

Livre Transferência de Investimentos e Rendas

Cada Parte Contratante garantirá, com relação a investimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante, a livre transferência de seus investimentos e rendas. As transferências serão efetuadas sem demora, na moeda conversível na qual o capital foi originalmente investido ou em qualquer outra moeda livremente conversível acordada entre o investidor e a Parte Contratante em questão. A menos que acordado diversamente pelo investidor, as transferências serão efetuadas à taxa de câmbio aplicável na data da transferência, de conformidade com os regulamentos cambiais em vigor. Na medida em que formalidades devam ser cumpridas para a efetuação de transferências, deverão ser processadas sem demora.

ARTIGO 7

Solução de Controvérsias entre um Investidor e o Estado Receptor do Investimento

(1) Observado o disposto no parágrafo (3) do presente Artigo, as controvérsias que não tenham sido solucionadas amigavelmente entre um nacional ou empresa de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante em relação a uma obrigação desta última no âmbito do presente Acordo quanto a um investimento efetuado por um dos primeiros serão submetidas à arbitragem internacional, após um prazo de 3 (três) meses da notificação por escrito da reclamação, se assim o desejar o nacional ou empresa em questão.

(2) Se a controvérsia for submetida à arbitragem internacional, o nacional ou empresa e a Parte Contratante em litígio poderão acordar em submetê-la:

(a) ao Centro Internacional para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos (levando em consideração, quando aplicável, o disposto na Convenção sobre a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aberta à assinatura em Washington D.C. em 18 de março de 1965, e o Mecanismo Adicional para a Administração de Processos de Conciliação, Arbitragem e Verificação de Fatos); ou

(b) ao Tribunal de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio; ou

(c) a um árbitro internacional ou a um tribunal de arbitragem ad hoc, a ser designado por meio de um acordo especial ou estabelecido no âmbito das Normas de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

Se, após um prazo de 3 (três) meses da notificação por escrito da reclamação, não se chegar a um acordo em relação a um dos procedimentos alternativos previstos acima, a controvérsia será, mediante solicitação por escrito do nacional ou empresa em questão, submetida a arbitragem no âmbito das Normas de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, na forma em vigor na ocasião. As partes envolvidas na controvérsia poderão acordar, por escrito, em modificar essas Normas.

(3) Uma controvérsia não será submetida à arbitragem internacional, nos termos do presente Artigo, se o nacional ou empresa em litígio já a houver submetido aos tribunais nacionais da Parte Contratante em cujo território o investimento foi efetuado e esses tribunais houverem emitido sentença a respeito da controvérsia.

ARTIGO 8

Controvérsias entre as Partes Contratantes

(1) As controvérsias entre as Partes Contratantes quanto à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverão, se possível, ser solucionadas pela via diplomática.

(2) Se não for possível resolver dessa forma uma controvérsia entre as Partes Contratantes, ela será, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, submetida a um tribunal de arbitragem.

(3) Esse tribunal de arbitragem será constituído, para cada caso individual, da seguinte maneira: no prazo de 2 (dois) meses a partir do recebimento do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro para o tribunal. Esses dois árbitros, por sua vez, indicarão um nacional de um terceiro Estado, o qual, mediante a aprovação de ambas as Partes Contratantes, será designado Presidente do tribunal. O Presidente será designado dentro de um prazo de 2 (dois) meses a contar da data de designação dos outros dois membros.

(4) Se as designações necessárias não forem feitas dentro dos prazos especificados no parágrafo (3) do presente Artigo, qualquer Parte Contratante poderá, na ausência de outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às designações necessárias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes ou se por outro motivo achar-se impedido de desempenhar essa função, o Vice-Presidente será solicitado a proceder às designações necessárias. Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes ou também achar-se impedido de desempenhar a referida função, o Membro do Tribunal Internacional de Justiça que o siga imediatamente na ordem de precedência e que não seja nacional de uma das Partes Contratantes será solicitado a fazer as designações necessárias.

(5) O tribunal de arbitragem decidirá por maioria de votos. Suas decisões serão obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. Cada

Parte Contratante arcará com os custos de seu próprio árbitro no tribunal e de sua representação no processo arbitral; as despesas do Presidente e demais custos serão igualmente repartidos pelas Partes Contratantes. O tribunal poderá, no entanto, decidir que uma parcela mais elevada dos custos seja paga por uma das duas Partes Contratantes, e essa decisão será obrigatória para ambas as Partes Contratantes. O tribunal determinará seus próprios procedimentos.

ARTIGO 9

Sub-rogação

(1) Se uma Parte Contratante ou uma agência por ela designada ("a primeira Parte Contratante") efetuar um pagamento em decorrência de uma indenização concedida a um investimento efetuado no território da outra Parte Contratante ("a segunda Parte Contratante"), a segunda Parte Contratante reconhecerá:

(a) a atribuição à primeira Parte Contratante, por lei ou ato legal, de todos os direitos e reivindicações da parte indenizada, e

(b) que a primeira Parte Contratante possa exercer tais direitos e fazer cumprir tais reivindicações, em virtude da sub-rogação, na mesma medida em que a parte indenizada.

(2) A primeira Parte Contratante terá direito, em qualquer circunstância, ao mesmo tratamento, no que se refere a:

(a) direitos e reivindicações adquiridos em virtude da sub-rogação,
e

(b) quaisquer pagamentos recebidos em decorrência desses direitos
e reivindicações

que a parte indenizada teria direito a receber, ao amparo do
presente Acordo, pelo investimento em questão e as rendas a ele
relacionadas.

(3) Se a legislação da segunda Parte Contratante não permitir a
sub-rogação prevista nos parágrafos (1) e (2) do presente Artigo em
direitos reais sobre bens imóveis, a primeira Parte Contratante terá
direito a ser indenizada por qualquer perda resultante desta restrição.

(4) Quaisquer pagamentos recebidos em moeda não conversível
pela primeira Parte Contratante pelos direitos e reivindicações
adquiridos ficarão à livre disposição da primeira Parte Contratante
para cobrir quaisquer despesas em que tenha incorrido no território
da segunda Parte Contratante.

ARTIGO 10

Aplicação de outras Normas

Se as disposições legais de qualquer das Partes Contratantes ou
obrigações perante o direito internacional existentes ou que venham a
ser estabelecidas futuramente entre as Partes Contratantes ademais
do presente Acordo contiverem normas, gerais ou específicas, que

concedam aos investimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que aquele previsto no presente Acordo, essas normas prevalecerão sobre o presente Acordo na medida em que forem mais favoráveis.

ARTIGO 11

Extensão Territorial

No momento da entrada em vigor do presente Acordo, ou a qualquer tempo após sua entrada em vigor, o disposto no presente Acordo poderá ser estendido aos territórios cujas relações internacionais estejam sob a responsabilidade do Governo do Reino Unido, por meio de acordo entre as Partes Contratantes a ser objeto de Troca de Notas.

ARTIGO 12

Âmbito de Aplicação

O presente Acordo aplicar-se-á a investimentos efetuados no território de uma Parte Contratante, de conformidade com sua legislação e regulamentações, por nacionais ou empresas da outra Parte Contratante, antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo. Não se aplicará, no entanto, a controvérsias surgidas antes de sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

Entrada em Vigor

Cada Parte Contratante notificará a outra, por escrito, da conclusão das formalidades constitucionais exigidas em seu território para a entrada em vigor do presente Acordo. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da última das duas notificações.

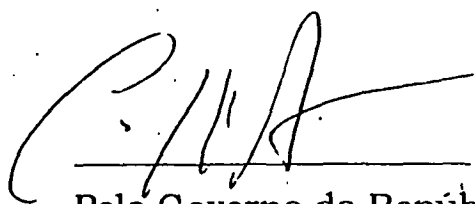
ARTIGO 14

Duração e Término

O presente Acordo permanecerá em vigor durante um período de 10 (dez) anos. Transcorrido esse período, continuará em vigor até a expiração de um período de 12 (doze) meses após a data em que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito à outra. Não obstante, no que se refere a investimentos feitos enquanto o Acordo estiver em vigor, suas disposições continuarão a vigorar para esses investimentos durante um período de 15 (quinze) anos após a data da expiração e sem prejuízo da aplicação posterior das normas gerais do direito internacional.

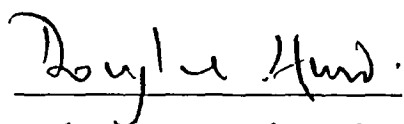
Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Londres, em 19 de julho de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



Pelo Governo da República
Federativa do Brasil:

Celso L. N. Amorim
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



Pelo Governo do Reino
Unido da Grã-Bretanha e
Irlanda do Norte:

Douglas Hurd
Secretário de Estado dos
Assuntos Estrangeiros e da
Commonwealth